AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.715 - RJ (2018/0269354-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TAIZA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA - RJ082878
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTONIO DE AQUINO MARTINS E OUTRO(S) - SP195335

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por TAIZA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA e OUTRA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ. MUDANÇA DE CAMPUS DO CURSO DE FOTOGRAFIA DE CAMPO GRANDE PARA MADUREIRA. ALTERAÇÃO EFETUADA SEM A INFORMAÇÃO DEVIDA ÀS AUTORAS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE SEQUER ALEGOU TER COMUNICADO AS AUTORAS SOBRE A ALUDIDA MUDANÇA, MUITO MENOS COMPROVOU TÊ-LAS AVISADO ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA OU DE NOTA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO APROPRIADO. A RÉ APENAS EFETIVOU A ALTERAÇÃO DO LOCAL EM QUE AS AULAS SERIAM REALIZADAS PARA BAIRRO CONSIDERAVELMENTE DISTANTE DO ORIGINALMENTE AJUSTADO, SEM REALIZAR DIVULGAÇÃO EFICIENTE DO ATO UNILATERAL, E SEM OFERECER QUALQUER ALTERNATIVA OU ORIENTAÇÃO ÀS AUTORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, ENSEJANDO DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DEVE SER REJEITADA, SEJA PELO FATO DE O SERVIÇO TER SIDO EFETIVAMENTE CONSUMIDO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013, SEJA PORQUE AS AUTORAS NÃO EFETUARAM O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA APÓS A MUDANÇA DO CAMPUS . PORTANTO, IMPÕE-SE RECONHECER QUE AS COBRANÇAS PELO SEGUNDO SEMESTRE DE 2013 FORAM LEGÍTIMAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA CADA AUTORA.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 373, incisos I e II, do CPC de 2015; 51, incisos II, IV e XIII, do CDC.

Alegam, em síntese, ter havido falta de informação e falta de cumprimento com o que foi acordado anteriormente.

E continuam:

> Ainda que não se aceite a sustentação supra, podemos impugnar o próprio contrato escrito, pois coloca a parte em desvantagem não se prestando a obrigar ninguém a fazer ou não fazer quando o próprio contrato em suas cláusulas põe o consumidor em desvantagem contratual, [...].

Requerem a fixação dos danos morais e materiais.

É o relatório. DECIDO.

2. De início, em relação à alegada violação ao artigo 373, incisos I e II, do CPC de 2015, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022, I, E III, E 1.026, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE A PRESENÇA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A recorrente não demonstrou de que modo os arts. 1.022, l, e III, e 1.026, § 1º, do CPC/2015 foram violados pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de recurso especial, os pontos do acórdão embargado tidos como omissos, obscuros ou contraditórios. Dessa forma, a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, dada a alegação genérica de afronta a dispositivo de lei federal, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1346554/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS VIOLADOS.

> ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STJ. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que o recorrente explicite em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmulas 283 e 284 do STF).
> [...].
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 945.930/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

3. Por outro lado, em relação aos danos morais, a parte agravante carece de interesse recursal, já que o referido pleito indenizatório foi concedido pelo Tribunal de origem.

4. Por fim, ao não reconhecer o cabimento dos danos materiais, o Tribunal de origem assim consignou:

> Finalmente, no que se refere à indenização por danos materiais, a pretensão das demandantes não merece acolhimento.
> Primeiramente, com relação ao período efetivamente cursado pela primeira autora, o serviço foi prestado regularmente, não havendo que se perquirir sobre restituição.
> Em segundo lugar, conforme se extrai da própria narrativa autoral, as autoras não teriam efetuado o cancelamento da matrícula após a notícia sobre a mudança do campus, mas simplesmente abandonado o curso, dando ensejo à continuidade das cobranças de forma legítima pela ré, que não poderia simplesmente supor o descontentamento das autoras. Neste particular, vê-se que as apelantes atuaram de forma similar à da ré, sem cumprir com o dever de informação e de boa-fé, exigível para ambas as partes contratantes.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar o cabimento dos danos materiais, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator